

ção pela segunda vez perdem direito a esse concurso e ficam inibidos de voltar ao primeiro que se realize; e sendo candidatos obrigatórios considera-se a desistência nas mesmas condições como se não tivessem comparecido a concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, *8 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 111.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é substituído pelo artigo e parágrafos seguintes:

Artigo 111.º É da competência exclusiva da Direcção Geral das Contribuições e Impostos promover o levantamento de autos nos casos previstos no artigo 99.º e § 1.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, a fim de ser intentada acção, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do mesmo regulamento.

§ 1.º Da sentença sobre simulação de valor o recurso será para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e dêste para o Supremo Tribunal Administrativo, não se applicando, por isso, a discussão e julgamento o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932.

§ 2.º Da sentença contra a Fazenda Nacional haverá sempre recurso.

Art. 2.º É applicável aos recursos extraordinários interpostos pelos directores de finanças o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º É reduzido a oito dias o prazo a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º São abolidas as alçadas nos processos de execução fiscal.

Art. 5.º É considerado em pleno vigor o artigo 85.º do Código das Execuções Fiscaes.

§ 1.º A duplicação de colecta só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

§ 2.º Logo que seja alegada a duplicação em processo contencioso ou de execução fiscal o juiz mandará que a repartição informe se tal fundamento já foi alegado ou diga as causas que originaram a nova liquidação.

§ 3.º O chefe da repartição de finanças deverá averbar no verbete do lançamento a alegada duplicação, uma vez solicitada a informação.

Art. 6.º Os recibos passados nos vales internacionais emitidos em países signatários da Convenção Postal Universal, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 22 de Julho de 1931, são isentos de pagamento do imposto do selo.

Art. 7.º Ao artigo 98 da tabela geral do imposto do selo é aditado o seguinte:

Quando os depósitos sejam provenientes de arrematações ou remissões de bens do Estado ou sob

a sua administração, poderão as guias ser passadas em papel comum, do formato legal, apõndo-se-lhe as estampilhas correspondentes antes de realizado o depósito.

Art. 8.º Não se compreendem nas disposições da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, e do artigo 1.º do decreto n.º 19:236, de 14 de Janeiro de 1931, as operações sobre cambiais realizadas entre os estabelecimentos bancários.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 consideram-se como fazendo parte da transmissão os bens constituídos em dinheiro, papéis de crédito, metais preciosos e jóias que façam parte de heranças abertas no continente ou ilhas adjacentes, embora depositados fora do País, quando tais bens pertençam a pessoas domiciliadas no território do continente e ilhas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 100.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3), alínea b) «Construções em portos e costas marítimas», do actual orçamento, para a alínea a) do mesmo número, artigo e capítulo «Construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 40.500\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea c) «Reparação e conservação de pontes e pontões», do orçamento do corrente ano económico, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 50.000\$ da dotação do ca-

pítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do orçamento em vigor, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em cumprimento do disposto no artigo 180.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovar as seguintes ordenações das armas das colónias que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial, formam o Império Colonial Português, e que, juntas a esta portaria e dela fazendo parte integrante, baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Ordenações das armas das colónias
que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial,
formam o Império Colonial Português

Porquanto se torna indispensável que cada uma das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor, que constituem o Império Colonial Português, seja representada simbolicamente por emblemas heráldicos;

Considerando que as armas portuguesas têm por base o emblema que simboliza a acção guerreira dos nossos primeiros reis, emblema singular, que é constituído pelas cinco quinas em cruz e que não tem semelhante em toda a heráldica;

Atendendo a que, como homenagem aos fundadores da Nação o símbolo da sua unidade através de agitada e gloriosa história, na ordenação das armas de soberania de cada território do nosso Império Colonial devem figurar as quinas que há oito séculos se distinguem na heráldica como símbolo de Portugal;

Tendo em conta que os emblemas heráldicos, para simbolizarem os territórios que constituem o Império Colonial Português, devem ser formados, ou pelos emblemas de há muito por eles usados, quando bem ordenados, ou por elementos históricos que relembram facilmente e de modo impressivo a época ou as condições em que foram descobertos, conquistados e ocupados pelos portugueses;

Atendendo a que na composição das armas dos nossos territórios ultramarinos deve figurar a representação do mar, ligando as quinas de Portugal ao emblema simbólico de cada colónia, como liga a Mãe-Pátria aos seus domínios ultramarinos;

Considerando que as armas dadas a cada colónia devem assentar sobre a esfera armilar, que deve ser construída de forma que claramente mostre os elementos que a compõem: dois colouros cruzados na direcção dos polos, os cinco paralelos em linhas rectas e o zodíaco

em banda, encontrando-se com o segundo e quarto paralelo;

Considerando que, para harmonia do conjunto, convém que as armas das colónias sejam encimadas por coroas murais, que, para melhor simbolizarem a soberania nacional, têm de conter os emblemas heráldicos que a história regista como representação da nossa acção marítima e conquistadora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

Artigo 1.º As armas que caracterizam simbolicamente cada uma das colónias que constituem o Império Colonial Português constam de um escudo arredondado em semi-círculo no pé e terciado em mantel, tendo:

No primeiro, em campo de prata, as cinco quinas de Portugal, de azul, carregadas cada uma de cinco besantes de prata em aspa;

No segundo, o símbolo característico da colónia respectiva;

No terceiro, a representação do mar, sendo o campo de prata carregado de cinco faixas ondados de verde.

a) Estas armas assentam sobre a esfera armilar, coincidindo o tópo superior do escudo com o primeiro paralelo;

b) A coroa mural que encima as armas e que assenta sobre o escudo, tocando-lhe nos extremos da parte superior, será de ouro e constituída por cinco torres ligadas por quatro panos de muralha realçados de negro; as torres são carregadas sobre as portas por esferas armilares de vermelho e os panos de muralha com as ameias formadas por um escudete de prata carregado com a Cruz de Cristo de vermelho;

c) O conjunto da esfera armilar, escudo e coroa mural terá por debaixo um listel branco com a indicação «Colónia Portuguesa de...»; visto o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º da Constituição, a Índia inscreverá no listel referido a designação «Estado Português da Índia».

Art. 2.º Os símbolos característicos de cada uma das colónias portuguesas são ordenados pela seguinte forma:

a) Para a colónia de Cabo Verde, simbolizando a acção marítima portuguesa:

Em campo de verde, uma caravela de negro realçada de ouro, vestida de prata com cabos e mastreação de negro, vagando num mar ondado de prata e de verde.

